



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14090.720388/2018-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.282 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente LUGAR VIAGENS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/10/2017

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Tendo constado do auto de infração a demonstração da existência de declaração falsa prestada pelo sujeito passivo, é cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 59/61 dos autos:

Trata o presente processo de impugnação apresentada em face do Auto de Infração de fls. 21/23, lançado em 26/07/2018, no valor de R\$ 36.422,64, relativamente à multa isolada aplicada em decorrência de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

De acordo com a autoridade fiscal, a manifestante apresentou a Dcomp n.º 29313.68238.241017.1.3.04-3093, analisada no PAF n.º 10183.726028/2018-61, sendo que as compensações realizadas foram não homologadas nos termos do Despacho Decisório n.º 1491/2018 - DRF/CBA, de 23/07/2018, anexo ao Auto de Infração.

Esclarece que, por isso, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, aplicou a multa isolada de 150% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme planilha de cálculo em anexo.

Informa que fazem parte do auto de infração os seguintes documentos:

- Despacho Decisório n.º 1491/2018 - DRF/CBA, de 23/07/2018;
- Dcomp n.º 29313.68238.241017.1.3.04-3093;
- Planilha de Cálculo de Multa Isolada.

Consoante o citado despacho decisório, a contribuinte transmitiu a seguinte Dcomp:

PER/DCOMP	Dt. Transmissão	Cód. Receita	Período de Apuração	Dt. Arrecadação	Valor Total Crédito	Valor Débito DCOMP
29313.68238.241017.1.3.04-3093	24/10/2017	5856	31/10/2012	15/02/2003	136.114,66	24.281,76

Quadro 1 - Dados da DCOMP. Crédito x Débito

Os seguintes débitos foram compensados:

PA	Vencimento	Cód Receita	Tributo	Valor Principal
Set/2015	23/10/2015	8109	Pis – Faturamento	1.468,76
Set/2015	23/10/2015	2172	COFINS – Demais empresas	6.778,88
3ºTrim/2015	30/10/2015	2089	IRPJ – Lucro presumido	4.512,87
3ºTrim/2015	30/10/2015	2372	CSLL – Lucro presumido	4.061,58
Abr/2017	19/05/2017	0561	IRRF	19,64

Quadro 2 – Dados dos débitos compensados em DCOMP

Explica que o DARF informado na Dcomp pertence a outro CNPJ e constava como não alocado a nenhum débito, mas que houve a alteração de sujeito passivo no DARF, sem a anuência da empresa retificada e a sua utilização na compensação em tela. Narra que o processo de retificação do pagamento, n.º 10183.727016/2018-53, demonstra, de forma detalhada, o histórico das alterações.

Cientificada em 04/09/2018, a interessada interpôs impugnação em 21/09/2018, alegando, em síntese, o seguinte.

Esclarece que seu objeto social é o transporte rodoviário de passageiros e de carga, gerando vários empregos diretos e indiretos. Explica que sempre honrou com os compromissos, em que pese a crise econômica que assola o país. Aduz que passou por dificuldades financeiras, de modo que se viu obrigada ao não recolhimento de parte de seus tributos. Destaca que sempre cumpriu com suas obrigações acessórias, entregando tempestivamente todos os arquivos exigidos pela RFB.

Alega que passou por um momento de inadimplência, mas, nunca, sonegou ou fraudou tributos, posto que, se seu objetivo fosse o de suprimir o pagamento de tributos, não os teria registrado em sua escrituração contábil, fiscal e, nem mesmo, teria transmitido suas informações fiscais à RFB.

Ressalta que ao tomar conhecimento da decisão que gerou o auto de infração, tentou localizar o referido comprovante de recolhimento, constatando que houve erro material no preenchimento da Dcomp, tendo, por isso, transmitido o Pedido de Cancelamento da Dcomp n.º 17040.34026.120918.1.8.04-0689.

Argumenta que não há fraude ou qualquer tipo de sonegação fiscal, tendo em vista que os débitos foram devidamente confessados em DCTF.

Cita o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, afirmando que é permitida a compensação de tributos administrados pela RFB, mas que, mesmo assim, recebeu o auto de infração com multa regulamentar de 150%, no valor de R\$ 36.422,64.

Aduz que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não os fatos não foram descritos de forma clara e precisa, conforme determina o art. 10 do Decreto n.º 10.235/72. Alega que a descrição da autoridade fiscal a quo não demonstra nenhuma conduta irregular, já que sempre cumpriu com suas obrigações assessorias, entregando tempestivamente os arquivos exigidos pela RFB, tais como ECF, EFD-Contribuições, EFD IPI/ICMS, Sped Contábil e DCTF.

Reafirma que a ausência da descrição dos fatos completa, precisa, clara e congruente, impossibilita conhecer as circunstâncias necessárias à caracterização do ilícito, configurando o cerceamento do direito de defesa e impondo a decretação de nulidade.

Quanto ao mérito, argumenta que não cabe a multa qualificada de 150%, prevista no §2º do art. 18 Lei n.º 10333/2003. Alega que não houve sonegação, pois registrou os débitos compensados em sua escrituração contábil e fiscal, bem como transmitiu as informações fiscais para os sistemas da RFB.

Esclarece que confessou seus débitos rigorosamente e tanto é verdade que os mesmos foram pagos e não constam mais como pendentes de pagamento.

Diz que para haver dolo é necessário estar comprovado a intenção do agente em produzir o resultado criminoso, o que não ocorreu no caso. Discorre sobre o conceito de dolo, alegando que o fato de ter inserido as informações nos sistemas da RFB descaracterizam a conduta como dolosa. Alega que inexistente a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo incabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

Assevera, por fim, que não agiu de má-fé, falsidade, conluio ou dolo; que, se houve falsidade de documentos, esta não foi por ela praticada; se a empresa cometeu infração tributária foi em decorrência das informações do site da RFB que apontavam crédito a seu contribuinte, sendo incabível a aplicação de qualquer multa.

Requer a confirmação do cancelamento da Dcomp solicitado, tendo em vista o erro material cometido.

Informa que efetuará o parcelamento administrativo dos débitos constantes da Dcomp n.º 29313.63238.241017.1.3,04-3093, eis que verificou o erro material cometido.

Pleiteia o acolhimento da impugnação e que seja considerado improcedente o auto de infração.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação (fls. 45/51), pedido de cancelamento da DCOMP (fl. 54).

À fl. 39, consta o termo de apensação do processo nº 10183.729053/2018-04.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e manter integralmente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 58/65):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 24/10/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. QUALIFICAÇÃO. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude, consistente na inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando à extinção dos débitos, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

PEDIDO DE CANCELAMENTO. DCOMP. APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O pedido de cancelamento da Dcomp, transmitido após o início procedimento fiscal, produz efeitos apenas para demonstrar o reconhecimento, por parte da contribuinte, da inexistência do crédito pleiteado, evidenciando tratar-se de compensação indevida.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 02/04/2019 (vide AR à fl. 70 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada em 02/05/2019, à fl. 72), Recurso Voluntário (fls. 73/78).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou a preliminar de nulidade do auto de infração por suposto cerceamento do direito de defesa. Alegou que, da descrição nele contida, não seria possível admitir que tenha havido conduta fraudulenta de sua parte na transmissão da DCOMP.

No mérito, reiterou, igualmente, o argumento de que não teria sido comprovada a existência de dolo de sua parte na apresentação da informação incorreta, sendo tal comprovação ônus da autoridade imposto por lei, a qual deve se dar de modo inconteste. Argumentou que o CARF tem se manifestado no sentido da necessidade da comprovação para que seja cabível a imposição da multa. Alegou que transmitiu a DCOMP baseando-se em informações disponibilizadas pela própria RFB, e que, no máximo, teria agido com culpa ao não verificar tais

informações, admitindo que houve erro de sua parte e até possível negligência, mas afirmando que isto se distancia muito do dolo.

Afirmou, quanto à Operação Manigância mencionada no acórdão, que nada lhe teria sido imputado, o que demonstraria que não participou da suposta fraude.

Apresentou decisões judicial e administrativa no sentido dos seus argumentos.

Argumentou que a elaboração da representação fiscal para fins penais pelas autoridades teria sido indevida, em razão do contido na súmula vinculante n.º 24 do STF, visto que só se torna possível a tipificação de crime contra a ordem tributária após o lançamento definitivo do tributo, o que não seria o caso dos autos e tornaria indevido o prosseguimento da representação.

Requeru a reforma do acórdão recorrido para fins de acolher-se a preliminar, declarando-se nulo o auto de infração, ou, no mérito, para afastar a aplicação da multa qualificada e/ou de ofício pela constatação de erro material e pela ausência de dolo.

Na hipótese de não ser afastada a multa, requereu sua redução ao mínimo legal.

Pediu, também, que os débitos objeto da compensação fossem tirados da condição de suspensos, para que pudesse realizar o pagamento. E pediu o sobrestamento da decisão que determinou a abertura de representação fiscal para fins penais.

Não juntou novos documentos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do auto de infração

Em sede de preliminar, pleiteou o contribuinte que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração combatido. Defendeu que teria se configurado na hipótese analisada cerceamento do seu direito de defesa, visto que, da descrição nele contida, não seria possível concluir que teria havido conduta fraudulenta de sua parte na transmissão da DCOMP.

Ao analisar o caso, entendo que não assiste razão ao contribuinte em suas alegações.

Para melhor compreensão do cerne da presente contenda, transcrevo a seguir o teor do auto de infração em testilha:

O sujeito passivo, acima identificado, apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 29313.68238.241017.1.3.04-3093 em anexo, com vistas a compensar débitos tributários próprios com supostos créditos apurados contra a Fazenda Nacional. A referida DCOMP foi objeto de análise no âmbito do Processo Administrativo nº 10183.726028/2018-61, sendo que as compensações realizadas foram NÃO HOMOLOGADAS pela autoridade fiscal responsável, consoante o teor do Despacho Decisório nº 1491/2018 - DRF/CBA, de 23/07/2018, fato que, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, enseja a aplicação de MULTA ISOLADA de 150% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme planilha de cálculo em anexo.

Segundo o auto de infração combatido, portanto, a aplicação da multa isolada de 150% disposta no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, decorreu da não homologação da DCOMP apresentada, objeto do Processo nº 10183.726028/2018-61. No despacho decisório ali proferido, o qual integrou o auto de infração lavrado, assim se manifestou a fiscalização:

Dos créditos com código de receita 5856

O crédito que efetuou a compensação apresentada no Quadro 1 derivou-se de pagamento realizado no código de arrecadação 5856, conforme apresentado em DCOMP. Porém, no momento da análise, não foi localizado pagamento com as especificações sugeridas na compensação, vinculadas à sociedade empresarial em comento.

Ressalta-se que tal pagamento originalmente pertencia a outro CNPJ e constava como não alocado a nenhum débito. Posteriormente, houve a alteração de sujeito passivo no DARF, sem a anuência da empresa retificada e a consequente utilização da arrecadação para fins de compensação na DCOMP em tela.

Para a correção no documento de arrecadação, alterou-se o campo CNPJ no DARF, retornando os valores à verdadeira empresa detentora do crédito. O processo de retificação do pagamento, nº 10183727.016/2018-53, demonstra, de forma detalhada, o histórico das alterações.

Ou seja, registrou o despacho decisório que a não homologação da compensação decorreu da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, decorrente da utilização de crédito constante de DARF relacionado à empresa diversa.

Em sua defesa, o contribuinte alega que não seria possível concluir que teria havido conduta fraudulenta de sua parte na transmissão da DCOMP. Acontece que, para fins de fundamentação de auto de infração lavrado com fulcro no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não se faz necessário trazer aos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha agido com fraude, sendo necessária, tão somente, a comprovação acerca da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. É o que se extrai da transcrição do referido dispositivo legal:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifos apostos)

O entendimento de que, para a aplicação da penalidade em questão, seria necessária a comprovação da sonegação, fraude ou mesmo conluio fazia sentido apenas quando vigente a redação anterior do referido dispositivo legal, a qual possuía a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Essa distinção encontra-se muito bem pontuada no Acórdão 3401-007.228, de 28/01/2020, a seguir reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS.

Não tendo a Autoridade Fazendária imputado ao sujeito passivo a prática de nenhuma das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, incabível a aplicação da multa prevista §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 no presente caso, visto que a legislação somente deixou de exigir tal requisito a partir de 15/06/2007, quando passou a ter a redação estabelecida pela Lei nº 11.488/2007, exigindo tão somente a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Acontece que, no caso dos presentes autos, em que a DCOMP fora transmitida em 24/10/2017, não resta dúvida acerca da aplicação do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com base na redação disposta na Lei nº 11.488/2007.

Nesse contexto, diante do disposto acima, entendo que o auto de infração combatido encontra-se suficientemente fundamentado, em razão da indicação ali contida do conteúdo do despacho decisório proferido no Processo nº 10183.726028/2018-61, em que restou demonstrada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

2. Do mérito

As razões acima delineadas, penso, são suficientes para demonstrar não apenas a ausência de nulidade do acórdão recorrido, como também a procedência do auto de infração lavrado no que tange ao seu mérito.

Isso porque, como dito acima, restou demonstrado no caso em testilha a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o qual pretendeu se beneficiar de crédito

constante de DARF que não lhe pertencia. Os fatos ocorridos encontram-se bem descritos na seguinte passagem do acórdão recorrido:

Saliente-se que o DARF informado na Dcomp em análise pertencia originalmente ao CNPJ n.º 00.966.891/0001-35, tendo sido alterado para a contribuinte em epígrafe no dia 24/10/2017, mesmo dia em que foi transmitida a Dcomp objeto deste processo:

RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO		DUPLICADOS		
Pagamento - Consulta												
Data/Hora 12/02/2019 / 10:15:43												
DE ORIGINAL						PARA ALTERADO						
CNPJ/CPF	00.966.891/0001-35					CNPJ/CPF	03.071.588/0001-62					1/2
Per. de apuração	31/10/2012	Data vcto	23/11/2012			Per. de apuração	31/10/2012	Data vcto	23/11/2012			
Processo						Processo						
Referência						Referência						
ID CEF						ID CEF						
VRBA						VRBA						
Banco/Agência	008	1585	Percentual			Banco/Agência	008	1585	Percentual			
Data arrecadação	15/02/2013	Orig.erro				Data arrecadação	15/02/2013	Orig.erro		NÃO BANCO		
Receita		Valor				Receita		Valor				
1	5856	136.114,66				1	5856	136.114,66				
2	6138	27.222,93				2	6138	27.222,93				
3	4466	2.926,46				3	4466	2.926,46				
4						4						
Valor total		166.264,05				Valor total		166.264,05				
Valor restituído						Valor restituído						
Sist. Interesse	PJ REDE LOCAL					Sist. Interesse	PJ REDE LOCAL					
Data Atualização	24/10/2017		Hora Atualização	14:47:16		Proc.Retificação/Correção	10880411196201111					
CPF Responsável	086.722.768-09		UA Resp. Retif.	0819600		NR Terminal	41022589					

No dia 18/07/2018, foi feito novo REDARF, retornando o DARF informado na Dcomp ao CNPJ de origem, tendo sido emitido o Auto de Infração logo em seguida, no dia 26/07/2018, que foi cientificado à empresa em 04/09/2018.

(...)

Aliás, a própria contribuinte reconhece que o crédito (DARF) não lhe pertencia, ao afirmar, em seu recurso, que ao tomar conhecimento da decisão que gerou o auto de infração tentou localizar o referido comprovante de recolhimento, constatando que houve erro material no preenchimento da Dcomp, tendo, por isso, transmitido o Pedido de Cancelamento da Dcomp n.º 17040.34026.120918.1.8.04-0689. Tal pedido de cancelamento foi transmitido à RFB em 12/09/2018, portanto, depois da ciência do Auto de Infração.

Deve-se esclarecer que a tentativa de cancelamento da Dcomp produz efeitos apenas para demonstrar o reconhecimento, por parte da contribuinte, da inexistência do crédito pleiteado, evidenciando, dessa forma, tratar-se de compensação indevida.

Ou seja, extrai-se dos autos que o próprio contribuinte reconheceu que não era detentora do crédito indicado em sua compensação, tanto que sequer contestou a não homologação da compensação ali apresentada. Ao contrário, apresentou pedido de cancelamento da DCOMP inicialmente apresentada.

Defendeu, contudo, que teria agido no máximo com culpa, configurada na hipótese em negligência da sua parte na conferência das informações relacionadas ao crédito em questão, a qual não configuraria dolo. Ocorre que, como visto, para fins de aplicação da multa agravada em questão, basta que haja demonstração acerca da falsidade da informação

apresentada, a qual encontra-se incontestada nos presentes autos. Como visto, não restam dúvidas que o contribuinte tinha ciência, ou pelo menos deveria ter, de que aquele determinado crédito não lhe pertencia, tornando-se inquestionável a falsidade da informação atinente ao crédito indicado na DCOMP.

Logo, em razão do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, tem-se que a apresentação de DCOMP com a inserção de informação falsa sujeita o contribuinte à aplicação da penalidade aqui indicada, visto que há incontestada subsunção do fato à norma.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo das a seguir colacionadas, proferidos em casos análogos ao objeto desta contenda, cuja fundamentação se amolda ao caso concreto ora analisado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2009

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - DECLARAÇÃO FALSA.

É cabível a exigência, mediante lançamento de ofício, de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150%, quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 1401-004.279 de 11/03/2020).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. Demonstrada, pela fiscalização, a existência de declaração falsa prestada pelo sujeito passivo, é cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91. (Acórdão 9202-008.520 de 28/01/2020).

Por fim, é válido mencionar que as decisões do CARF trazidas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário não logram embasar a pretensão recursal ali constante, visto que versam sobre situações distintas da ora analisada.

A primeira decisão colacionada (Acórdão nº 1301-003.650) versa sobre hipótese de compensação não declarada, cuja penalidade encontra previsão no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Não é esta, contudo, a hipótese dos presentes autos.

Quanto à segunda decisão colacionada (Acórdão nº 3201-004.340), verifica-se que a penalidade ali analisada estava embasada na redação do §2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 vigente anteriormente à Lei nº 11.488/2007. Em tal caso, portanto, como já mencionado acima, imprescindível a caracterização da prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio). Porém, como visto acima, não é esta a situação dos presentes autos, em que a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 passou a exigir, tão somente, a demonstração da falsidade da informação declarada.

Por fim, a decisão contida no Acórdão n.º 9303-004.242 tampouco se amolda à situação aqui analisada, visto que se debruça acerca da aplicação do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, dispositivo este que não é objeto da presente lide.

3. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões